

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE LEI N° 2590 DE 2021 (Do Sr. Paulão e outros)

Apresentação: 08/11/2022 20:44:22.913 - CREDN  
PRL 1 CREDN => PL 2590/2021

PRL n.1

Inclui o parágrafo único e altera a redação do artigo 2º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares.

**Autor:** Deputado PAULÃO e Outros

**Relator:** Deputado GENERAL GIRÃO

### I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2590 de 2021, de autoria do Senhor Deputado Paulão e outros, que visa incluir o parágrafo único e alterar a redação do artigo 2º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares.

Segundo o autor do projeto, em apertada síntese, objetivo da matéria é evitar a partidarização e o uso político das Forças Armadas, o que considera incompatível com os valores militares e com o desempenho de sua missão.

De acordo com o Estatuto dos Militares, as Forças Armadas são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do presidente da República e dentro dos limites da lei, sendo imperativo num Estado Democrático de Direito que estas sejam profissionais e apartidárias, organizadas com base em uma sólida hierarquia militar e rigorosa disciplina, que se traduz na estrita observância e o acatamento integral das leis, vedada qualquer forma de atuação política.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227616972700>



\* C D 2 2 7 6 1 6 9 7 2 7 0 0 \*

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O PL 2590 de 2021 foi distribuído para a CREDN em função do que prevê o art. 32, XV, “g” (Forças Armadas e Auxiliares; administração pública militar; serviço militar e prestação civil alternativa; passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional; envio de tropas para o exterior), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Inicialmente cumpre destacar que o Estatuto dos Militares tem como por objetivo regular a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas, conforme se extrai do artigo 1º da lei 6.880/1980.

Já as atribuições das Forças Armadas constam do Título V da Constituição Federal de 1988, que trata especificamente da defesa do Estado e das Instituições Democráticas.

Resta claro que qualquer alteração atinente ao papel desempenhado pelas Forças Armadas devam ser tratadas por meio de Emenda Constitucional. Nesse sentido, conforme preceituam os artigos 55, parágrafo único; e 126, parágrafo único, do RICD, destaco que a relatoria será adstrita ao tema da comissão temática, de forma que não serão feitas considerações ou apreciações acerca da aparente inconstitucionalidade que se apresenta.

Ressalta-se que o Estatuto dos Militares é do ano de 1980, anterior ao texto constitucional vigente, servindo o artigo 2º de base para o atual texto do Artigo 142 da nossa Carta Magna.

A Alteração proposta pelos autores tem como por objetivo acrescentar ao artigo 2º o papel das Forças Armadas como garantidoras, também, dos direitos humanos e da democracia, além daquelas previstas no Estatuto dos Militares.

Reitera-se que o papel das Forças Armadas está constitucionalmente previsto. O próprio título onde está descrito este papel chama-se **DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS.**

Ademais, a nossa Carta Magna tem, dentre os seus princípios a Dignidade da Pessoa Humana, e como bem traz a própria justificação, em especial no que se refere aos compromissos internacionais firmados em um conjunto de

\* C D 2 2 7 6 1 6 9 7 2 7 0 0 \*



princípios que vinculam as nossas relações internacionais, a prevalência dos **Direitos Humanos** nas relações internacionais, nos termos do Artigo 4º, II da CF/88.

É simples concluir que todas as ações de Estado, os poderes formalmente constituídos e todo o ordenamento jurídico - seja constitucional ou dele derivado, tem como por obrigação a defesa da democracia, bem como a garantia dos direitos humanos, **sendo desnecessário que tais obrigações estejam explicitadas no texto infraconstitucional**, tão somente para os militares, que além de serem instituição de Estado, já seguem tal entendimento.

A defesa da Democracia e dos Direitos Humanos não são garantidos somente pelas Forças Armadas, restando como princípios consagrados pela nossa Carta Magna, restando este papel toda e qualquer instituição de Estado e de todos os brasileiros.

O Projeto de Lei em apreço visa, também, impedir que seus elementos não se utilizem de sua Arma, da sua graduação, do seu posto ou da sua patente para qualquer intervenção política.

Cabe ressaltar que o **Posto** é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro de Força Singular e confirmado em Carta Patente. Por sua vez a **Graduação** é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente.

A patente do militar lhe é um direito previsto no artigo 50 do Estatuto dos Militares, sendo esta gozada em toda a sua plenitude, vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes nos termos da Constituição Federal, que por sua vez garante que *as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas*, nos termos do art. 142, I da nossa Carta Maior.

Trata-se de algo privativo e inerente ao militar, onde este só perderá, seja posto ou patente, se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.



**Não se trata de um direito disponível que uma lei ordinária possa vir a mitigar!**

Imaginemos as autoridades eclesiásticas, conforme, inclusive, dois dos coautores do Projeto de Lei, fossem impedidos ou mesmo sendo obrigado a dispor de seus graus para em prol de *resguardar a missão profissional, para que esta possa ser exercida sem interferências políticas*. Não teríamos deputados Pastores, **Freis, Padres.**

Imaginem proibir outras profissões de se utilizar das seus nomes de tratamento para uso político? Não teríamos os deputados professores, Doutores, Guardas e etc.

Trata-se de uma **grave discriminação negativa** por conta dos proponentes, relegando os militares como cidadãos de segunda classe, querendo impedir que estes não usem mais das suas graduações, postos e patentes, que são inerentes a pessoa do militar e sua função e não somente a Força em si, posições estas que lhe são garantidas tanto pela constituição, como pela norma infraconstitucional.

Cabe ressaltar que qualquer militar, tanto das Forças Armadas, como das Forças Auxiliares, quando eleitos, passam automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade, nos termos do art. 14, §8º, II, não havendo nenhum tipo de partidarização da força por parte do eleito.

Resta claro um grande desapreço dos proponentes pelos membros das Forças Armadas, sendo desnecessário relegar os militares a cidadãos menores, impedindo estes de se valerem de suas conquistas profissionais e a legítima utilização de suas graduações, postos e patentes, seja para qual fim for.

Por derradeiro, vislumbra-se um aparente desconhecimento do próprio texto constitucional vigorante no que se refere ao papel das Forças Armadas, e uma dicotomia entre o que se pede e o que se utiliza como justificação, visto que na própria resta claro o *dever cumprir e fazer cumprir as leis, preceito inexpugnável da ética militar, desse modo é inescapável que a missão das Forças Armadas e o marco legal para a sua atuação, sejam cumprir e fazer cumprir à Constituição*, restando como descabido e desnecessário acrescentar tal obrigação em norma infraconstitucional.



## CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDEN consideramos uma lástima e até uma ofensa aos profissionais militares das Forças Armadas e Forças Auxiliares tal propositura, de forma que avalio descabido tratar dessa temática nesta casa, de forma que pugno pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2590, de 2021.

Sala da Comissão, de de 2022.

**Deputado GENERAL GIRÃO**

**Relator**



\* C D 2 2 7 6 1 6 9 7 2 7 0 0 \*

